



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei 2.232 / 2020

Mensagem nº 25

João Pessoa,

de outubro de 2020.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa Projeto de Lei, anexo, que visa alterar as Leis nºs. 6.000, de 23 de dezembro de 1994, que consolida as normas que dispõem sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN - e 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que institui do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O Projeto de Lei objetiva dar nova redação a dispositivo da Lei nº 6.000/1994, para ajuste e atualização.

Por seu turno, alteram-se dispositivos da Lei nº 6.379/1996, para:

I - incluir, em face da edição do Convênio ICMS 71/20, nova instituição no rol dos responsáveis pelas informações fornecidas relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, inclusive no dispositivo de caracterização da autorização de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto;

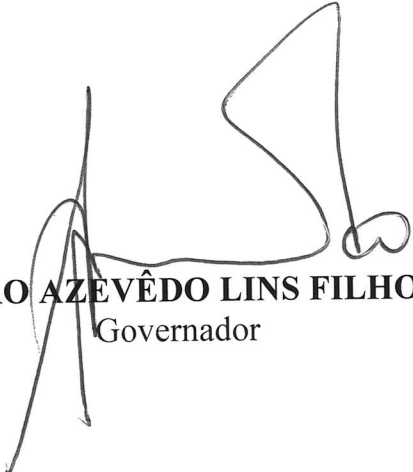
II - ajustar expressões redundantes ou mais adequadas de termos da redação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA

Esperando contar com a aprovação do presente Projeto de Lei, solicitamos que seja apreciada em regime de urgência, nos termos da Constituição Estadual, ao tempo em que renovamos a Vossa Excelência e aos seus pares manifestações de respeito e consideração.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei Nº 2.232 / 2020 DE DE OUTUBRO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Altera as Leis nºs. 6.000, de 23 de dezembro de 1994, e 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 1º O “caput” do inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - cassação de resolução, cancelando automaticamente os benefícios fiscais concedidos à indústria beneficiária, quando:”.

Art. 2º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) § 8º do art. 3º:

“§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.”;

b) “caput” do inciso XI do “caput” do art. 13:



ESTADO DA PARAÍBA

“XI - na hipótese do inciso XV do “caput” do art. 12, o valor obtido nos seguintes termos:”;

c) inciso I do “caput” do art. 70:

“I - as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB;”;

d) § 2º do art. 158:

“§ 2º O pedido de concessão de regime especial, de que trata o “caput” deste artigo, atenderá aos ritos e às formalidades previstas em Regulamento.”;

II - acrescida do inciso III ao “caput” do art. 70, com a seguinte redação:

“III - os intermediadores de serviços e de negócios em relação às informações relativas às operações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para:

I - o art. 1º, bem como para as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 2º, na data de sua publicação;

II – as alíneas “c” e “d” do inciso I e o inciso II, todos do art. 2º, a partir de 1º de setembro de 2020.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador